



Senado Federal  
Gabinete do Senador Giordano

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.183, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever prazo para análise de declarações passíveis de restituição de valores e retidas em malha fiscal ou semelhante.*

Relator: Senador **GIORDANO**

### I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação terminativa desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.183, de 2020, de autoria do Senado Irajá. O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o § 6º, determinando que o contribuinte, ao apurar valor a ser restituído e constatar a retenção da declaração de rendimentos em malha fiscal ou semelhante, tem direito de enviar a documentação comprobatória das informações declaradas, por meio eletrônico.

O art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, também é acrescido dos §§ 2º e 3º. O primeiro dispositivo enuncia que a documentação comprobatória, apresentada nos termos do novo § 6º do art. 7º, deverá ser analisada em até noventa dias, contados da data de apresentação. O parágrafo seguinte dispõe que, no caso de haver a comprovação do valor a ser restituído, com base em documentação apresentada, a declaração de rendimentos deverá ser imediatamente incluída em fila de restituição.

Finalmente, é inserido o art. 40-A na lei, de caráter provisório, autorizando o contribuinte a agendar, em até quinze dias, a apresentação



presencial da documentação comprobatória, até que seja implementado sistema que possibilite o envio por meio eletrônico.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O autor explica as dificuldades que os contribuintes enfrentam no momento da análise de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAAs). Isso porque, nos casos em que há retenção, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), das declarações, para análise mais aprofundada de inconsistências, os contribuintes que tem direito à restituição do tributo precisam esperar muito para a solução do problema, uma vez que o órgão tributário somente permite a apresentação da documentação comprobatória no ano seguinte da retenção da DAA e, recebida essa documentação, há uma injustificada demora para a análise. Assim, não seriam raros os casos em que o contribuinte verifica que tem direito à restituição, mas tem que esperar anos para recuperar os valores.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PL nº 2.183, de 2020, insere-se na competência legislativa da União, conforme o art. 24, I, da Constituição Federal, e não há óbices quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria, relativa ao sistema tributário (art. 48, I, da Constituição), no âmbito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição).

Cabe observar que o PL não concede ou amplia incentivos ou benefícios de natureza tributária que acarretam renúncia de receita, hipótese em que ele deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição, em seu trâmite, também está de acordo com o estabelecido no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que inclui os projetos de lei ordinária de autoria de senador entre aqueles para os quais se admite decisão terminativa nas comissões.

A técnica legislativa da proposição suscita pequenas correções, para que fique adequada às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de



fevereiro de 1998. Trata-se de substituir os dois pontos por ponto final no novo § 2º do art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, e de excluir a notação “(NR)” após o proposto art. 40-A.

Quanto ao mérito, concordamos inteiramente com o objetivo visado pela proposição.

A Lei nº 9.250, de 1995, dispõe que o saldo em reais do imposto de renda, apurado pela pessoa física em sua declaração de rendimentos percebidos no ano-calendário, se positivo, deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da aludida declaração, ou, se negativo, restituído (art. 13).

No entanto, a Lei nº 9.250, de 1995, é omissa com relação ao prazo para a Fazenda Nacional efetuar a restituição, limitando-se a estabelecer, em seu art. 16, além da ordem de prioridade, que o “valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte”.

A mesma taxa Selic é aplicada, acumulada mensalmente, no cálculo dos juros acrescidos em caso de parcelamento (até 8 quotas iguais, mensais e sucessivas) do pagamento do saldo positivo do imposto de renda (art. 14).

Pelas regras vigentes, muitos contribuintes com direito à restituição do imposto veem os recursos permanecerem retidos, por prazo indefinido e, o que é pior, sujeitos a uma remuneração inferior ao custo de um empréstimo bancário. E a eles são dadas limitadas oportunidades de resolverem eventuais pendências ou inconsistências, ficando todo o trâmite nas mãos da autoridade fiscal.

O objetivo do projeto, em nosso entender, vai ao encontro dos princípios básicos da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Efetivamente, o PL, ao fixar em lei ordinária o direito do contribuinte de encaminhar a documentação comprobatória das informações contidas na sua DAA por meio eletrônico a partir do momento da retenção, bem como ao estabelecer prazo para que a RFB analise o material, gera eficiência e previsibilidade ao sistema e faz com que o processo administrativo tenha uma duração razoável.

### **III – VOTO**

Assim sendo, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.183, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° - CAE**

No § 2º do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2020, substitua-se os dois pontos por ponto final.

#### **EMENDA N° - CAE**

No art. 40-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.183, de 2020, exclua-se a notação “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026172140>